



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0718/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0718/1997 DE 07/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

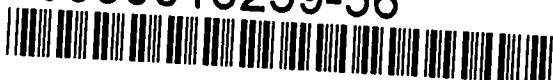
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DAS ATIVIDADES DE VARRIÇÃO
DE LOGRADOUROS PUBLICOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:57:14

00000015259-56



ARQUIVADO EM

12/2/99

CELIA MARIA DE CARVALHO
Secretaria da Mesa



271

Folha n.º	01	de proc.
n.º	718	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E 07 AGO 1997

Trib. Juiz. Neg. e F. M. A.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0718/1997.

Dispõe sobre a publicidade das atividades de varrição de logradouros públicos, e dá outras providências.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica o órgão Público Municipal responsável pela coordenação das atividades relativas a limpeza pública urbana obrigado a publicar, mensalmente, o cronograma detalhado dos logradouros públicos a serem varridos discriminando, por administração regional, a empresa prestadora do serviço, o horário da varrição e o (s) telefone(s) disponíveis para reclamações.

§ 1º - A publicação de que trata o "caput" deste artigo deverá se dar no Diário Oficial do Município e em um jornal de grande circulação no Município.

§ 2º - O órgão público e a empresa de que trata o "caput" deste artigo deverão manter a disposição do contribuinte os números de telefone para eventuais reclamações.

Art. 2º - As Administrações Regionais deverão manter afixadas no setor de atendimento ao público, as informações de que trata o artigo 1º desta Lei, referentes à sua área administrativa.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO

Sala das Sessões,

ANTONIO GOULART

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) rubrica do(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 a fim de informação sob
n.º 3 122/08/197 a 1 *Ca*



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A transparência das atividades desempenhadas pelo poder público municipal é profundamente desejável para a sedimentação das relações entre este e o contribuinte no exercício de sua cidadania.

A fluente veiculação de informações acerca dos serviços prestados pela administração pública favorece uma interação mais dinâmica desta com a comunidade, possibilitando a fiscalização de suas atividades e a participação mais ativa desta última, que passa a assumir, por via indireta, o comando dos destinos da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 718 de 19 97 21 / 08 / 97 (a)

Ed

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 21-08-97
PL. 656/97, 657/97, 329/97.

Ed

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

20/08/97

Luiz
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/8/97 às 1300 hs.

Ao Nbre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 27 de 8 de 1997

Presidente

1 VO
incompleto

01/12/98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 044

Em 02.12.99

(a)



PUBLIQUE-SE EM

Folha No 84 do proc.
No 738 do 1971
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1845/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0718/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a publicidade das atividades de varrição de logradouros públicos e dá outras providências.

Apesar da nobreza das intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Vige no País, em virtude do regime adotado (Presidencialismo), o Princípio da Independência e harmonia dos Poderes. Assim, o Executivo não depende da confiança do Legislativo para governar e exercer comando supremo da máquina administrativa, só devendo prestar contas do andamento de obras e serviços públicos nos casos já previstos nas Cartas organizadoras do Estado (Constituições e Leis Orgânicas, conforme o caso).

Quanto ao Município de São Paulo já existe a previsão de envio anual, à Câmara Municipal, de relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais no art. 69, inciso XV.

Assim, não pode a lei ordinária criar novas hipóteses de prestação de contas que inovem na ordem jurídica quanto a tal assunto sob pena de ofensa ao Princípio supra-citado, consagrado tanto na Constituição Federal de 1988 (art. 29), como na Lei Orgânica do Município (art. 69).

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/12/98

Juls Dut
(continua)

JS

Q

RELATOR

(continua)

17 - RELCOM
17-0826/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 03, 12 / 19 98
 página 86 coluna 3
 Conferido: [assinatura]

A. A. T. [assinatura]
 fím. 03/12/98

CARLOS RODRIGO DA SILVA - RF 11.130
 Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta [assinatura] rubricado(s) sob n.º = 5 = e [assinatura] de informação sob n.º = 107112198 a [assinatura]

Paula KARRUZ
 Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 07 de dezembro de 1998

Memo No. 234 / 98

Ao nobre Ver. GOULART

Folha n.º 53	de 100
PL-718 de 1997	
ANA PAULA KARRUZ	
Oficial Legislativo	

O PL 718 / 97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Em 07, 12, 98
às 16:51 horas

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

Eliana
Eliana Ogoshi de Melo
RF 22.688

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pega p' informe; do rubricado sob

com o nome
fôlha n. 6/10/02/99 o)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha para informação, rubricada como folha n.º

= 6 =

do processo n.º

PL-718

de 19

97 10.02.99

(a)

ANA PAULA KARRUZ

Oficial Legislativo

Ao DT.94

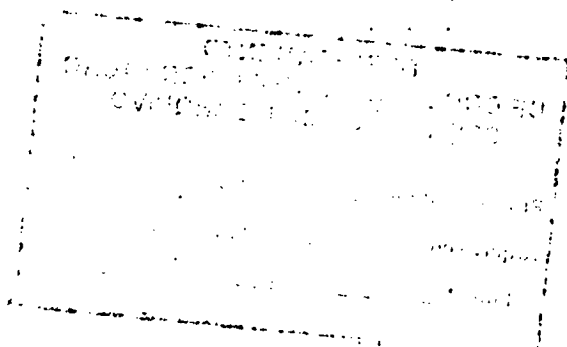
Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

10/02/99

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.,
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	# 06 # fls.
Arquivo em	12-2-99
O Func.º	<i>[Signature]</i>
ANGELICA MARIA GUMASKAS Documentalista	



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)